SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134702 - SP (2025/0493556-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA NUNES
ADVOGADO	:	ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
AGRAVADO	:	BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053
		MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
AGRAVADO	:	TORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
OUTRO NOME	:	INCOL-QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
ADVOGADOS	:	REINALDO ANTONIO ALEIXO - SP082662
		PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA - SP295942
		PATRICIA BUENO ALEIXO - SP433974

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. ART. 944 DO CC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de majoração do valor fixado a título de danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para revisar o quantum dos danos morais por alegada violação ao art. 944 do Código Civil e por dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

3. A revisão da indenização por danos moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60706726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 83c7bb7c-1855-4031-92cc-1e0150c1769b

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 83c7bb7c-1855-4031-92cc-1e0150c1769b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134702 - SP (2025/0493556-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA NUNES
ADVOGADO	:	ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
AGRAVADO	:	BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053
		MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
AGRAVADO	:	TORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
OUTRO NOME	:	INCOL-QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
ADVOGADOS	:	REINALDO ANTONIO ALEIXO - SP082662
		PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA - SP295942
		PATRICIA BUENO ALEIXO - SP433974

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. ART. 944 DO CC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de majoração do valor fixado a título de danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para revisar o quantum dos danos morais por alegada violação ao art. 944 do Código Civil e por dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

3. A revisão da indenização por danos moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60050825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 2148f102-e6ca-44d6-8dcd-3e6dad75f772

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por VERA LUCIA NUNES em face de decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ (fls. 873-876, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 717-718, e-STJ):

> RECURSOS DE APELAÇÃO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE TRÂNSITO
> Colisão traseira Presunção de culpa do condutor que segue atrás Ausência de provas em sentido contrário Era do preposto da ré o dever de manter distância segura do veículo que seguia a sua frente, mantendo espaço para manobras em caso de eventual freada brusca, em observância ao disposto pelos artigos 29, incisos II e XI, alínea “b” do Código de Trânsito Brasileiro Responsabilidade civil que é independente da criminal Pensão mensal devida à genitora em razão da presunção de contribuição para o sustento do lar Família de baixa renda Fixação com base nos últimos rendimentos percebidos pela vítima ao tempo do evento danoso, descontado 1/3 do total em consonância com a jurisprudência do STJ
> DANOS MORAIS Verificados (“in re ipsa”) Dispensa-se a prova efetiva do dano moral desde que as circunstâncias fáticas revelem per si prejuízos da ordem dos direitos personalíssimos da vítima Evidentes reflexos na vida da autora, que perdeu ente querido no acidente Valor razoável e adequado à compensação dos danos suportados de forma justa e moderada, atendendo às particularidades do caso concreto ÔNUS SUCUMBENCIAIS Fixação de indenização aquém do pleiteado não implica sucumbência recíproca Aplicação da Súmula 326 do STJ Ônus de sucumbência que deve ser integralmente suportado pela ré VERBA SUCUMBENCIAL NA LIDE SECUNDÁRIA A seguradora denunciada não opôs resistência à denunciação, mas, apenas, aos argumentos trazidos na demanda principal, não podendo ser responsabilizada pelas verbas da lide secundária
> Negado provimento ao recurso da ré Recurso da autora parcialmente provido Recurso da denunciada provido

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos nos termos do acórdão de fls. 740-744, e-STJ, cuja ementa assim consignou:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO Pedido de habilitação não apreciado Embargos parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

Nas razões de recurso especial (fls. 749-783, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa ao artigo 944 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que a fixação do montante por danos morais em 40 salários mínimos é irrisória e contraria o parâmetro da extensão do dano (art. 944, caput, CC), bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que há dissídio jurisprudencial quanto ao padrão indenizatório em casos de dano-morte (faixa de 300 a 500 salários mínimos).

Documento eletrônico VDA60050825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 2148f102-e6ca-44d6-8dcd-3e6dad75f772

Contrarrazões apresentadas às fls. 818-825 e 827-836, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 838-840, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 843-857, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 860-866, e-STJ.

Em decisão monocrática de fls. 873-876, e-STJ, a Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ, pois a revisão do valor arbitrado a título de danos morais implicaria no reexame das provas dos autos.

Irresignada, a insurgente maneja o presente agravo interno (fls. 880-893, e-STJ), no qual sustenta, em suma, a inaplicabilidade do supracitado óbice.

Impugnação às fls. 897-903 e 904-912, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. Não prospera a pretensão de afastar do óbice da Súmula 7 do STJ em relação à alegada ofensa ao art. 944 do CC/02.

Conforme destacado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte, em regra, veda a rediscussão de valores arbitrados pelas instâncias ordinárias a título de compensação por danos morais, haja vista a disposição estabelecida na Súmula 7/STJ.

Apenas em situações excepcionais, em que a condenação é fixada em valores irrisórios ou exorbitantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, autoriza-se o afastamento de tal óbice, para a correção do valor estipulado.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. **A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente de trânsito com morte do marido e pai dos autores**.
>
> 2. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de pensão mensal e fixou danos morais para cada autor.
>
> 3. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60050825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 2148f102-e6ca-44d6-8dcd-3e6dad75f772

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto aos parâmetros do STJ para fixação de dano moral em caso de morte, em violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) saber se o valor dos danos morais é irrisório, em violação ao art. 944 do CC, e se deve ser majorado; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto aos parâmetros de fixação dos danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou a controvérsia e enfrentou de modo suficiente os fundamentos das partes para o balizamento do quantum indenizatório, não sendo o julgador obrigado a rebater todos os argumentos.

6. **Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do conjunto fático-probatório, pois a intervenção na fixação de danos morais é excepcional e o valor não se mostra manifestamente irrisório ou exorbitante**.

7. O dissídio jurisprudencial não se configura por ausência de identidade fática e por se tratar de matéria casuística na quantificação do dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina suficientemente o tema do quantum indenizatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão do dano moral quando o valor não se mostra manifestamente irrisório ou exorbitante. 3. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza em matéria casuística sem identidade fática entre os casos confrontados". [...]

(REsp n. 2.160.238/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.) **[Indenização por danos morais: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor**. [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VIATURA POLICIAL. MORTE**. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FUNDAMENTO NA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E CRITÉRIO BIFÁSICO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE QUE, NA ALÍNEA A, PREJUDICA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. **O Tribunal de origem, amparado em parâmetros jurisprudenciais e no critério bifásico, reduziu a indenização por danos morais, fixando-a em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de óbito decorrente de colisão com viatura policial**.

2. **A revisão do quantum indenizatório, em recurso especial, somente é admissível nas hipóteses excepcionalíssimas de irrisoriedade ou exorbitância. A pretensão de majoração, no caso, exige revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: "[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"**.

3. A existência de óbice processual ao conhecimento da tese pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial pela alínea c sobre o mesmo tema.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60050825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 2148f102-e6ca-44d6-8dcd-3e6dad75f772

(AREsp n. 3.091.935/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026.) [grifou-se]

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE DO GENITOR**. INAPLICABILIDADE DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, afastando a negativa de prestação jurisdicional e aplicando a Súmula n. 7 do STJ às teses de dinâmica do acidente, preferência de via e valoração do laudo, além de rejeitar a revisão do quantum dos danos morais.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito com morte do genitor do autor.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a responsabilidade civil e fixou danos morais em R$ 40.000,00, além de pensionamento mensal correspondente a 30% das vantagens líquidas do falecido.

4. A Corte de origem majorou os danos morais para R$ 100.000,00 e reconheceu a nulidade do capítulo da sentença quanto aos danos materiais por violação ao princípio da congruência (art. 460 do CPC/1973).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto a "fatos incontroversos" e à aplicação dos arts. 29 do CTB e 374 do CPC; (ii) saber se os arts. 29 do CTB e 374 do CPC afastam a culpa e o nexo causal, ante preferência de passagem "pela direita" e insuficiência de sinalização; (iii) saber se o valor de R$ 100.000,00 deve ser reduzido com base no art. 944, parágrafo único, do CC; e (iv) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de matéria de direito ou de revaloração da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao pedido de afastamento da culpa e do nexo causal, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

8. **Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ à pretensão de redução do quantum dos danos morais, ausente irrisoriedade ou exorbitância flagrante**.

9. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a alegação de sua inaplicabilidade não afasta o impedimento ao revolvimento de fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao afastamento da culpa e do nexo causal, por envolver reexame de provas. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ à revisão do quantum de danos morais, ausente hipótese excepcional. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão envolve revolvimento de fatos e provas.". [...]

(AgInt no REsp n. 1.969.063/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA60050825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 2148f102-e6ca-44d6-8dcd-3e6dad75f772

RECURSO DE PEDRO HENRIQUE: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO-MORTE**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL E LIMITE DO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTS. 336, 1.013 E 1.014 DO CPC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação de indenização por acidente de trânsito com óbito, fixou os danos morais e ajustou a pensão mensal em razão da existência de outros filhos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) ocorreu inovação recursal e extrapolação do efeito devolutivo da apelação; (iii) é possível majorar os danos morais por dissídio jurisprudencial.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrentou controvérsia de forma suficiente, ainda que em sentido contrário à pretensão, afastando a alegada inovação na apelação e prequestionando a matéria.

4. A tese de inovação recursal não prospera ante a existência de fundamentos independentes suficientes no julgamento - adequação da pensão às cláusulas da sentença, partilha entre os filhos e direito de acrescer - não impugnados de modo específico, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 283 do STF; além disso, a revisão das premissas fáticas exige revolvimento de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. **A revisão do quantum dos danos morais, ausentes irrisoriedade ou exorbitância manifesta, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, o que prejudica o exame da divergência pela alínea c sobre o mesmo tema**.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, não provido. RECURSO DE ENTREVIAS: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO-MORTE. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ART. 944 DO CC. REVISÃO QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ESPECÍFICO. PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que fixou danos morais em R$ 100.000,00 (cem mil reais) e afastou culpa concorrente.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o valor dos danos morais viola o art. 944 do Código Civil, impondo redução; (ii) há divergência jurisprudencial apta a justificar novo ajuste do quantum.

3. A pretensão de nova redução do montante exige reexame das situações fáticas (grau de culpa, dinâmica do acidente, extensão do dano e adequação do valor), hipóteses vedadas pela Súmula n. 7 do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado, tanto pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto pela ausência de cotejo analítico específico com casos de semelhança fática.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.151.386/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO FILHO DOS AUTORES. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO PELO TRIBUNAL LOCAL (R$ 25.000,00 POR GENITOR). IRRISORIEDADE. ART. 944 DO CC. MAJORAÇÃO PARA R$ 100.000,00 (POR

Documento eletrônico VDA60050825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 2148f102-e6ca-44d6-8dcd-3e6dad75f772

AUTOR). PRECEDENTES. SEGURO DPVAT. COMPENSAÇÃO COM A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANDO FUNDADA EM MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE. POSSIBILIDADE (SÚMULA 246/STJ; AGINT NOS ERESP 2.036.413/CE). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 14.905/2024 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA (TEMPUS REGIT ACTUM). CORREÇÃO DESDE A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.866.501/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente comprovou a existência, nos autos, de procuração e cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, razão pela qual a decisão proferida pela Presidência desta Corte deve ser reconsiderada.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 100.000,00 (cem mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que sofreu com a perda precoce do filho em acidente automobilístico.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.540.639/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Na espécie, diante das peculiaridades do caso concreto, o Tribunal *a quo* manteve a compensação por danos extrapatrimoniais fixada na sentença em 40 (quarenta) salários mínimos, ressaltando estar "*condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostrando-se adequado para tentar compensar, na medida do possível, os danos sofridos pela requerente.*" (fl. 727, e-STJ).

Tem-se, portanto, que o montante arbitrado pelas instâncias ordinárias é adequado à tutela do interesse jurídico lesado, bem como às circunstâncias do caso.

Logo, diferentemente do que aduz a insurgente, afigura-se inviável afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Registra-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 646.141/ES, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.3.2015, DJe 13.3.2015; REsp n. 765.505/SC; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.3.2006, DJ 20.3.2006; REsp 1011849/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.6.2009, DJe 3.8.2009.

Documento eletrônico VDA60050825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 2148f102-e6ca-44d6-8dcd-3e6dad75f772

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60050825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 2148f102-e6ca-44d6-8dcd-3e6dad75f772

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.134.702 / SP

Número Registro: 2025/0493556-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024466720168260302

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VERA LUCIA NUNES
ADVOGADO	: ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
AGRAVADO	: BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053
	MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
AGRAVADO	: TORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
OUTRO NOME	: INCOL-QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
ADVOGADOS	: REINALDO ANTONIO ALEIXO - SP082662
	PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA - SP295942
	PATRICIA BUENO ALEIXO - SP433974
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VERA LUCIA NUNES
ADVOGADO	: ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
AGRAVADO	: BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053

Documento eletrônico VDA60662036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:35:03
Código de Controle do Documento: 942a45de-f8f5-4f0c-9cd5-a960468385bd

	MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
AGRAVADO	: TORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
OUTRO NOME	: INCOL-QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
ADVOGADOS	: REINALDO ANTONIO ALEIXO - SP082662
	PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA - SP295942
	PATRICIA BUENO ALEIXO - SP433974

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60662036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:35:03
Código de Controle do Documento: 942a45de-f8f5-4f0c-9cd5-a960468385bd